

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **(\*) PROJETO DE LEI N.º 4.548-A, DE 1998** **(Do Sr. José Thomaz Nonô)**

Dá nova redação ao caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do de nº 4.602/98, apensado, com emenda, e pela rejeição deste (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (enquanto apensado ao Projeto de Lei nº 3.981/00, arquivado nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.602/98, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 4.602/98, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 3.981/00, ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE OS PROJETOS DE LEI 4548/98 E 4602/98, APENSADOS, ENCONTRAM-SE PRONTOS PARA A ORDEM DO DIA DO PLENÁRIO.

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4602/98

**(\*) Atualizado em 14/04/2014 em virtude de apensações.**

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (ao PL 3891/00):

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Novas apensações: 5952/09, 6325/09, 7199/10, 1054/11, 2004/11, 2833-B/11, 2905/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 7009/13.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 32 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

.....  
~~Art. 2º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário adequar a redação do Artigo 32 à realidade do país, sob pena de perpetuar uma situação de intranquilidade gerada por errônea interpretação da Lei nº 9.605.

Em momento algum o legislador pretendeu vulnerar tradições existentes em nosso território ou, muito menos, constringer atividades que hoje se revestem de

inegável relevância econômica, constituindo fator de geração de empregos notadamente no meio rural.

Por todo o país abundam festividades que envolvem animais domésticos ou domesticados, profundamente entranhadas nas tradições e cultura populares, vez que remontam aos primórdios de nossa colonização.

Na região nordestina, por exemplo, existem a vaquejada, a cavalhada e uma série de esportes análogos, cuja prática, evidentemente, a lei jamais pretendeu cercear.

Por outro lado é indubitoso que os rodeios atraem milhares e milhares de pessoas e já se constituem em verdadeira indústria de diversões. Estimulam, outrossim, todo um universo de produtos e serviços atrelados às práticas esportivas e são internacionalmente conhecidos. As festas de Barretos em São Paulo, de Uberaba em Minas, de Livramento no Rio Grande do Sul dentre outros exemplos de mega eventos e as dezenas de milhares de pequenas festas de fim-de-semana que geram emprego e renda em todo o território nacional, não podem ser ameaçadas.

Tudo isso estaria em risco se a expressão "domésticos e domesticados", que aqui se pretende subtrair do caput do artigo 32, for objeto de uma interpretação genérica, elástica, que tenta alguns "ambientalistas" pouco esclarecidos.

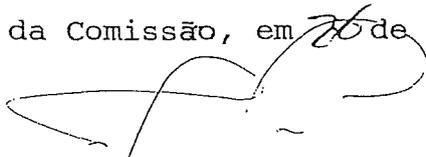
Claro está que o espírito da Lei nº 9605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis.

Na verdade ao pretendermos adotar essa nova redação, nada mais fazemos do que clarificar a verdadeira intenção do legislador, coibindo interpretações abusivas, danosas ao interesse nacional e contrárias ao senso comum.

Nunca é demais argüir que a própria lei das contravenções penais já dispõe de sanções mais que adequadas para aquele que submeter animal a maus tratos ou crueldade, definindo ali de maneira precisa o significado de tais expressões, o que protege amplamente - como sempre protegeu - o animal doméstico ou domesticado.

Daí porque esta iniciativa é oferecida à consideração dos meus ilustres pares que, tenho certeza, a irão acolher.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 1998

  
 JOSÉ THOMAZ NONÓ  
 Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO V**  
**Dos Crimes contra o Meio Ambiente**

**SEÇÃO I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998

( Do Sr. Sarney Filho )

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º:

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

"Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º:

"Art. 5º Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a

indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Art. 3º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizar estas áreas em desacordo com as exigências legais:

"Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

"Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

"Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as exigências legais:

"Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

"Art. 48. Deixar de promover recomposição de área de preservação permanente ou de reserva legal ou reposição florestal obrigada por lei, bem como impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação.

"Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43:

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação.

"Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

"Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que

impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47:

"Art. 47. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, parte deste ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

"Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57:

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

"Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena prevista no *caput* quem importar resíduos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

No campo do direito ambiental, a Lei de Crimes Ambientais é, com certeza, o mais importante texto legal aprovado pelo Congresso nos últimos anos. De um projeto original centrado mais em questões administrativas, o Legislativo formou uma lei ampla, consistente e rigorosa para atuação contra as condutas lesivas ao meio ambiente. A nova lei reúne crimes e respectivas penas, e sanções administrativas aplicáveis, bem como detalha matérias importantíssimas como a aplicação da pena, a adaptação da lei dos juizados especiais criminais aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo e a cooperação internacional.

Não obstante a aprovação recente dessa lei, não se pode deixar de enfrentar problemas significativos encontrados em seu conteúdo, originados, em sua quase totalidade, pelos vetos feitos pelo Poder Executivo. Diante da relevância da matéria, entendemos que faz-se fundamental a rápida aprovação de alterações no texto da Lei de Crimes Ambientais, que restabeleçam o texto aprovado no caso de dispositivos vetados sem justificativa adequada e que, também, aperfeiçoem a lei, reinserindo-se certos pontos inaceitavelmente excluídos da lei na última fase de tramitação do PL 1.164/91.

Propomos, basicamente, as seguintes alterações:

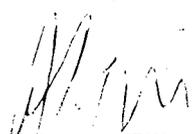
- inserção de art. 1º, explicitando que a lei reúne a matéria referente a sanções penais e administrativas na área ambiental, evitando-se problemas na aplicação da lei;
- restabelecimento do art. 5º, que trata da responsabilidade objetiva, instituto de suma relevância e já previsto desde 1981 pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;
- restabelecimento do art. 43, que tipifica como crime o uso do fogo em florestas sem as precauções necessárias, tipo penal de fundamental importância sob o ponto de vista de proteção do meio ambiente;
- inserção de art. 47, tratando adequadamente da questão da exportação de espécies e produtos vegetais;

- inserção de art. 57, tratando adequadamente da questão da importação e comercialização de produtos perigosos;
- modificação dos arts. 38, 39 e 48, de forma a prever como crime o dano a áreas de reserva legal e a omissão na recomposição ou reposição florestal obrigatórias.

Com tais aperfeiçoamentos, temos certeza de que a Lei de Crimes Ambientais terá o conteúdo adequado para assumir o papel de destaque que deve desempenhar na prevenção dos danos ao meio ambiente.

Contamos, pois, com o devido apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 1998

  
Deputado Sarney Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE,  
SEUS FINS E MECANISMOS DE  
FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei número 8.028, de 12 de abril de 1990.*

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....  
.....

# LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - (VETADO)

.....

Art. 5º - (VETADO)

.....

## CAPÍTULO V Dos Crimes contra o Meio Ambiente

.....

### SEÇÃO II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 43 - (VETADO)

.....

Art. 47 - (VETADO)

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

SEÇÃO III  
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 57 - (VETADO)

.....

.....



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.548, de 1998**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado José Thomaz Nonô

**Relator:** Deputado Luciano Pizzatto

**I - RELATÓRIO**

Coube-nos a análise nesta Comissão, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.548, de 1998, que intenta modificar o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Tal modificação consiste na retirada da expressão "domésticos ou domesticados" do *caput* do referido artigo.

Ao PL 4.548/98 encontram-se apenas três proposições, o PL 4.602/98, o PL 4.790/98 e o PL 1.901/99, cujo objetivo também é a alteração da citada Lei 9.605/98.

As alterações à Lei 9.605/98 propostas pelo PL 4.602/98 consistem, essencialmente, em:

- inserir o art. 1º, o qual define o campo de aplicação da lei;
- inserir o art. 5º, o qual dispõe sobre a responsabilidade objetiva;
- inserir o art. 43, que considera crime o uso do fogo em florestas sem as precauções necessárias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- inserir o art. 47, o qual trata da exportação de espécies e produtos vegetais;
- inserir o art. 57, referente à importação e comercialização de produtos perigosos;
- modificar os arts 38, 39 e 48, de forma a considerar como crime os danos, bem como a omissão na recomposição florestal, à reserva legal.

O PL 4.790/98, por seu turno, propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 32 da Lei 9.605/98, de forma a excluir da aplicação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo os animais destinados a atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas, praticadas sob a responsabilidade de instituições, associações ou federações que atendam aos seguintes requisitos:

- sejam legalmente constituídas;
- tenham seus estatutos e atividades devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente;
- tenham suas atividades registradas e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente.

O PL 1.901/99 intenta modificar o art. 41 da mesma Lei 9.605/98, o qual tipifica como crime “provocar incêndio em mata ou floresta”, mais especificamente, para aumentar a pena de reclusão associada a esse tipo, que passaria a ser de três a cinco anos e de um a dois anos no caso do crime ser culposos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.548/98 é justificado com o argumento de que a Lei 9.605/98, com a atual redação, pode restringir a prática de certos esportes e manifestações culturais que envolvem a utilização de animais domésticos ou domesticados. O seu autor propõe, então, a exclusão da expressão “domésticos ou domesticados”. A mesma preocupação apresenta o PL 4.790/98, porém, diferentemente da proposição principal, oferece como alternativa a desconsideração do crime se os animais forem utilizados em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas.

Na verdade, a Lei 9.605/98 não considera crime utilizar animais em práticas esportivas ou manifestações culturais, mas sim "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". Sói acontecer, entretanto, que os animais sejam submetidos a diversos tipos de sofrimento e maus-tratos e, não raro, venham a morrer.

Somos favoráveis à preservação e, até mesmo, ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda.

Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. Releva mencionar que a proibição de crueldade contra os animais também está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, "proteger a fauna e a flora, **vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**" (grifos nossos).

Ademais, conforme a legislação penal anterior à Lei 9.605/98, considerava-se contravenção penal "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo" (Decreto-Lei 3.688/41 ou Lei das Contravenções Penais, art. 64).

Portanto, o art. 32 da Lei 9.605/98 apenas transformou uma conduta que era contravenção penal em crime, revogando, tacitamente, o art. 64 do Decreto-Lei 3.688/41.

Quanto ao PL 4.602/98, sua relevância maior está em tentar resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei 9.605/98, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial.

Relativamente ao primeiro caso, por exemplo, podem ser citados os artigos 38, 39 e 48, nos quais as ações de destruir ou danificar floresta, bem como cortar árvores e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, são tipificadas como crime se tais florestas forem consideradas de preservação permanente. Se, no entanto, essas condutas forem praticadas em reserva legal, não constituirão crime, o que parece-nos ser um contra-senso. Afinal, em algumas regiões



do País, as áreas de reserva legal são, quando ainda existem, as únicas manchas de vegetação nativa. Dessa forma, apoiamos a proposta de reincorporar a referência à reserva legal nos dispositivos citados.

No que se refere aos vetos apostos à Lei 9.605/98, em sua maioria, a justificativa apresentada não é convincente.

Os vetos começaram, justamente, pelo artigo 1º, que deve explicitar o campo de abrangência da lei, como preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Outro artigo vetado é o que trata da responsabilidade objetiva, princípio esse consagrado na legislação ambiental brasileira desde 1981, com a entrada em vigor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

O artigo 43, também vetado, é relativo a fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias. As graves conseqüências do fogo sem controle ficaram bem evidentes, no ano passado, quando milhares de hectares de floresta foram queimados em Roraima e várias outras regiões do País, incluindo Estados como Bahia, Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins.

Destaquem-se, ainda, as questões da biopirataria, que foram motivo de uma Comissão Externa da Câmara dos Deputados, e da exploração e exportação ilegais de madeira. Sem a vigência do artigo 47, essas práticas, infelizmente tão difundidas, serão punidas, quando muito, com sanções administrativas.

Finalmente, o artigo 57, referente à importação de produtos perigosos, apresentava uma incorreção técnica e, por conseguinte, mereceu o veto. No PL 4.602/98, essa distorção foi corrigida de forma a proibir a importação e a comercialização de substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

O PL 1.901/99 trata da questão do fogo, já abordada anteriormente, prevendo penas maiores às atualmente em vigor para o ato de provocar incêndio em mata ou floresta. Essa proposta ajusta, a nosso ver, a pena à gravidade do crime, merecendo ser aprovada. Optamos, entretanto, por incluir seu conteúdo na forma de uma emenda ao PL 4.602/98, ao invés de um substitutivo que abrangeria as duas



proposições.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.602/98, com a emenda que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL 4.548/98, do PL 4.790/98 e do PL 1.901/99.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999

Deputado **Luciano Pizzatto**  
Relator

91439800.039



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602 de 1998**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

“Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

“Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a dois anos e multa.(NR)”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1998

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

91439800.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

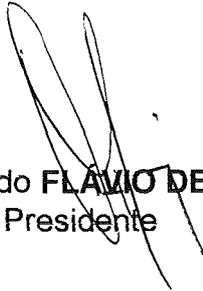
**PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unânimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.602/98, apensado, e pela rejeição deste e dos PL's 4.790/98 e 1.901/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Dep. Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Moacir Micheletto, Fernando Ferro, João Paulo e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602/98  
(DO SR. SARNEY FILHO)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º. O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

"Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

"Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena de detenção de um a dois anos e multa. (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.981/2000, de iniciativa do Senado Federal, altera o art. 32, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **com o objetivo de aumentar a pena do crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.**

Atualmente, **a pena cominada a este crime é de detenção de três meses a um ano e multa.**

O referido projeto defende a elevação da pena **de um sexto a dois terços se o animal for submetido à briga e de dois terços se ocorrer a morte do animal.**

O autor da proposta, o nobre senador Ramez Tebet, **pretende punir com mais severidade a conduta de pessoas que submetem animais a brigas sangrentas nas denominadas rinhas, principalmente, os galos, cães e canários,** como forma de preservar o meio ambiente.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas ao projeto de Lei nº. 3.981/2000** as seguintes propostas:

- O **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do ilustre deputado José Thomaz Nonô, pretende alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, para **excluir do referido dispositivo os animais doméstico**, permanecendo delituosa a conduta com relação aos animais silvestres, nativos ou exóticos, **com o objetivo de preservar a cultura popular.**
- O **projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do insigne deputado Sarney Filho, **tem como finalidade, de um lado, reinserir na Lei nº. 9.605/1998 alguns comportamentos ilícitos que foram vetados pelo Presidente da República, de outro, tipificar outras condutas como crime.**
- O **projeto de lei nº. 4.790/1998**, de autoria do eminente deputado Antônio Ebling, **modifica totalmente o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, de modo a considerar lícita a conduta da pessoa que pratica abuso, maus-tratos e ato de ferir ou mutilar animal quando tal comportamento for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.**
- O **projeto de lei nº. 1.901/1999**, de autoria do nobre deputado Luiz Bittencourt, **visa aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. Além disso, na modalidade culposa, atualmente, punida com detenção de seis meses a um ano e multa, passaria a ser apenada com detenção de um a dois anos e multa.**

- O **projeto de lei nº. 4.340/2004**, de autoria do ilustre deputado Fernando de Fabinho, tem como finalidade **legalizar as competições entre animais**.
- O **projeto de lei nº. 4.343/2004**, de autoria do insigne deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 9.605/1998, **para aumentar a pena de maus-tratos de animais expostos em espetáculos públicos e dá outras providências**.

Em síntese, **cinco projetos** (PLs nºs 3.981/2000; 4.548/1998; 4.790/1998; 4.340/2004; e 4.343/2004) pretendem alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998; **uma proposta** (PL nº. 1.901/1999) tem como objetivo mudar o art. 41, da lei em discussão; e **um projeto** (PL nº. 4.602/1998 e) visa modificar e reinserir dispositivos vetados pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da lei em tela, **totalizando sete propostas**.

Finalmente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias **aprovou, com emendas, o projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do deputado Sarney Filho, **rejeitando os PLs nºs 1.901/1999, 4.790/1998 e 4.548/1998**. Consta-se, entretanto, que **o conteúdo do projeto de lei nº. 1.901/1999, de autoria do deputado Luiz Bittencourt, foi inserido no PL 4.602/1998**.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Quanto **aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor aos projetos de lei**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar **sobre direito penal**, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

Entretanto, **projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**, que pretendem legalizar os confrontos de animais, **são inconstitucionais, porque violam o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Carta Magna**.

De fato, o citado dispositivo **proíbe a prática de condutas que submetam os animais à crueldade**.

***Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,***

*impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

**§ 1º** - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

**VII** - *proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifei)*

Conseqüentemente, **a alteração sugerida é de manifesta inconstitucionalidade.**

É importante esclarecer que, antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.**

**Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)**

**Pena** – *prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.*

**§ 1º** *Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.***

**§ 2º** *Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.***

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)**

**Pena** - *detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**§ 1º** *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência **dolorosa ou cruel em animal vivo,***

*ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)*

**§ 2º** *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)*

Quanto ao mérito, os projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004 não podem prosperar, **pois contrariam o processo de humanização da sociedade, que caminha no sentido de repelir todo e qualquer ato que imponha sofrimento aos seres dotados de sensibilidade.**

Por outro lado, **o projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados, **pretende proteger as manifestações das culturas populares.**

O autor deste projeto esclarece que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalhadas, vaquejadas e a pesca esportiva.**

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

*“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.*

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

**Art. 215** – *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

**§ 1º** - *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifei)*

No mérito, **sou favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

De outra parte, apesar de louvável a iniciativa dos autores dos projetos de lei nº. 3.981/2000 e 4.343/2004, que propõem a elevação da pena do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **sou contra a aprovação destas propostas.**

Com efeito, as proposituras em tela, a despeito de serem constitucionais, contrariam o ordenamento jurídico, **pois violam o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Justiça tem que ser equivalente à dimensão da infração praticada pelo autor do crime.**

Com o devido respeito, entendo que **a penalidade aplicada, atualmente, ao autor do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, se revela adequada a coibir a prática da citada infração.**

Ademais, a diminuição dos crimes dessa natureza não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para estes delitos.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por sua vez, o **PL nº. 4.602/98**, de autoria do Deputado Sarney Filho, **visa reinserir na Lei nº. 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, além de tipificar outras condutas como crime.**

As alterações propostas consistem, resumidamente, em reinserir:

- O art. 1º, que **define o campo de aplicação da Lei nº. 9.605/98;**
- O art. 5º, que dispõe sobre a **responsabilidade objetiva;**

- O art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo, em florestas ou nas **demais formas de vegetação**, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- O art. 47, que tipifica como **crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados**, sem autorização ou licença da autoridade competente;
- O art. 57, que incrimina a conduta de **importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos**, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Altera, ainda, os artigos 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98, a fim de que o crime de:

- Destruir ou danificar floresta **passa a ser crime de destruir ou danificar vegetação**;
- Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente **passa a ser crime de cortar árvores em área de preservação permanente**;
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, **seja acrescido da conduta de deixar de promover recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei**.

Não há dúvida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei nº. 4.602/1998**.

No que se refere à técnica legislativa, **a redação do projeto precisa ser adequada à Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos do substitutivo apresentado pelo antigo deputado relator Bosco Costa.

No mérito, tal projeto merece prosperar, como bem salientou o nobre deputado Luciano Pizzato, relator desta proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porque **“tenta resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei nº. 9.605/1998, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial”**.

Entre esses aspectos ambientais, é necessário destacar os dispositivos que: **protegem a chamada “reserva legal”; procuram explicitar o campo de abrangência da Lei nº. 9.605/1998; estabelecem a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos; tipificam como crime a conduta de fazer ou usar fogo em florestas ou nas demais formas de vegetação, a prática da denominada biopirataria e a importação de produtos perigosos**.

Tais normas, **de um lado, promovem uma adequação legislativa e, de outro, preenchem uma lacuna jurídica, apontada pela doutrina e jurisprudência, principalmente, quanto à responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, consagrada pelo art. 14, da Lei nº. 6.938/1981.**

Finalmente, no que tange ao projeto de lei nº. 1.901/1999, que visa elevar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, **entendo que tal proposta é injurídica**, na medida em que não respeita a **gradação sistêmica das penalidades impostas às infrações da mesma natureza**, contidas na própria Lei nº. 9.605/1998, como é o caso do crime de destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 3.981/2000 e 4.343/2004**; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do projeto de lei nº. 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo**; pela constitucionalidade, injuridicidade e, **mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 1.901/1999**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição da emenda nº. da CDCMAM.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### **PROJETO DE LEI Nº. 4.602, DE 1998**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

*“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

.....  
*Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.*

*Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.*

10

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.*

.....  
*Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.*

*Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.*

.....  
*Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.*

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)*

*Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)*

.....

*Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.*

11

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.981/2000 e do de nº 4.343/2004, apensado; pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.901/1999, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.548/1998 e 4.602/1998, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4.790/1998 e 4.340/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ao de nº 4.602/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998  
(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.981/2000)**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

*“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

.....

*Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.*

*Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.*

10

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.*

.....

*Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.*

*Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.*

.....

*Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.*

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)*

*Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)*

.....  
*Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.*

11

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.952, DE 2009** **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipificando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4548/1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - Esta Lei restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.****

Art. 2º - O art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64. Tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:**

**Pena** – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.**

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.**

**Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)**

**Pena** – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.**

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.**

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)**

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

**§ 2º** A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)

Por uma questão de convicção e coerência, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentei relatório favorável a aprovação do **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados.

O autor deste projeto alega que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalhadas, vaquejadas e a pesca esportiva.**

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

*“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.*

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

**Art. 215** – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** - O Estado protegerá **as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.** (grifei)

Por estes motivos, adotei posição **favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

Acontece que, com a eventual aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, **a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo será atípica.**

Vale dizer que tal comportamento não será mais considerado como crime ou contravenção penal, pois nosso ordenamento jurídico, via de regra, não contempla o fenômeno da repriminção.

O efeito repriminatório é o restabelecimento de vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado (ex.: lei B revoga lei A; advém a lei C, que revoga a lei B; o fato de a lei C ter revogado a lei B não restaura automaticamente a vigência da lei A).

A repriminção poderá ocorrer somente **em casos que estejam expressos**, não existindo a possibilidade de repriminção automática.

A atipicidade de tal conduta poderá ensejar a **prática de abuso e violência contra animais domésticos**.

Para evitar abusos e violência, entendo necessário restabelecer o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal**.

Saliente-se que o citado dispositivo **abrangeria apenas os animais domésticos**, desprotegidos pela eventual aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

**Regis de Oliveira**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

**Seção II**  
**Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

\* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

\* § 6º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

\* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

\* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

\* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

##### **Crueldade contra animais**

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

##### **- Perturbação da tranqüilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2009 (Do Sr. Márcio França)

Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4548/1998.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

***I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,***

***II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.***

§ 2º .....  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies

animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda

necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Assim, solicito aos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

*“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”*

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2009.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB/SP**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

## Seção I Dos Crimes contra a Fauna

---

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

---

---

### **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*\* Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo exterminio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 mêses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o pêso da carga recaia sôbre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o pêso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, pêso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tára e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquêle que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

## **DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991**

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

.....  
Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

.....

ANEXO IV

.....

24.645, de 10 de julho de 1934;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.199, DE 2010**

**(Do Sr. Roberto Santiago e outros)**

Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei Nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE (À)AO PL-4548/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O *caput* do art 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa.  
(NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais, apresentamos este projeto de lei.

Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

**Deputado Roberto Santiago  
(PV-SP)**

**Deputado Antonio Roberto  
(PV-MG)**

**Deputado Ciro Pedrosa  
(PV-MG)**

**Deputado Dr. Talmir Rodrigues  
(PV-SP)**

**Deputado Edson Duarte  
(PV-BA)**

**Deputado Fábio Ramalho  
(PV-MG)**

**Deputado Fernando Gabeira  
(PV-RJ)**

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira  
(PV-MG)**

**Deputado José Paulo Toffano  
(PV-SP)**

**Deputado Lindomar Garçon  
(PV-RO)**

**Deputado Luiz Bassuma  
(PV-BA)**

**Deputado Marcelo Ortiz  
(PV-SP)**

**Deputado Sarney Filho  
(PV-MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o §1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....  
§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,*  
*II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.*

§ 2º .....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda. Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

*“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**  
**PSB/SP**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais inserem-se no tema da bioética e são cada vez mais objeto de atenção da sociedade e da Medicina Veterinária. A preocupação social brasileira reflete-se na Constituição Federal, art. 225, § 1º, segundo a qual é proibido submeter os animais à crueldade, e na Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, os maus-tratos já constituem crime ambiental. Entretanto, consideramos que a pena para punir tal crime deve ser mais severa, equivalente, em tempo de detenção, à emissão de efluentes ou carreamento de materiais que causem o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33) e à pesca, nos períodos e lugares onde ela é proibida (art. 34).

O aumento da pena justifica-se tendo em vista que a prática de maus-tratos atinge animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e fere o bem-estar animal, causa mutilações e, não raras vezes, leva o animal à morte. Tais práticas estão presentes nas atividades econômicas, nas relações domésticas e nas atividades científicas e decorrem de uma visão utilitarista do animal. A violência é vista como o preço a pagar para o alcance da produtividade econômica ou de dados científicos, como instrumento de adestramento ou mesmo como prática normal diante de seres considerados inferiores na escala evolutiva.

Atualmente, cresce a sensibilidade da sociedade diante de imagens e relatos perturbadores, reduzindo-se a aceitação social de produtos oriundos de atividades que causam dor e sofrimento animal intenso. O tratamento apropriado passa a ser visto como requisito social, e não como uma possibilidade a critério do indivíduo.

Consideramos, portanto, que a Lei de Crimes Ambientais deve ser mais severa na punição das práticas cruéis contra os animais e contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, afirma, no seu art. 6º, que experimentos que causem sofrimento físico ou psicológico violam os direitos dos animais e que métodos alternativos devem ser desenvolvidos e sistematicamente implementados.

Este mesmo entendimento foi seguido na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), onde foi criminalizada a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Em outubro de 2008 foi aprovada a Lei nº 11.794, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. A mencionada Lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA,

atribuindo-lhe a competência de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

O ideal seria dispormos de técnicas alternativas ao uso de animais em toda atividade de ensino e pesquisa. Lamentavelmente, porém, em muitos casos, essas técnicas alternativas não existem.

A cura para muitas doenças depende de pesquisas médicas que utilizam animais e não podem ainda ser realizadas por métodos alternativos. É razoável, nesses casos, tolerar o uso de animais, desde que adotados todos os cuidados especificados na Lei nº 11.794, de 2008.

Mas o que dizer, entretanto, de pesquisas relacionadas, por exemplo, à produção de cosméticos? Cosméticos não são produtos essenciais para a vida e a saúde humana. Não há, neste caso, nenhuma justificativa para tolerarmos o sofrimento de milhares de animais todos os anos.

Veja-se, por exemplo, como é feito um dos testes mais comuns na área de cosméticos, que é o Teste de Irritação dos Olhos: os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes, pois são baratos e fáceis de manusear. Seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. Para prevenir que arranquem seus próprios olhos, os animais são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. Durante o período do teste, os animais sofrem dor extrema, uma vez que não são anestesiados. Embora 72 horas geralmente sejam suficientes para a obtenção do resultado, a prova pode durar até 18 dias. Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho para diminuir os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira. No final do teste os animais são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas.

Não nos parece, portanto, que em casos como esse se justifique continuarmos a submeter animais a tamanho sofrimento enquanto não são desenvolvidos métodos alternativos de pesquisa.

Todo esse sofrimento também não se justifica nos casos em que existem produtos similares no mercado produzidos por empresas que não fazem pesquisas com animais, como se pode observar nos setores de perfumes, produtos

para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos nutricionais.

Estamos, propondo, portanto, a proibição do uso de animais em pesquisas em todos os setores mencionados. Dada a importância inequívoca da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2011.

**Deputado Roberto Lucena**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**  
.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....  
.....

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

*Proclamada pela Unesco em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978*

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

.....

#### Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.141, DE 2012**

### **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera o § 2º do Artigo 32 da Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia. “(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consistirá em um imenso avanço na legislação brasileira de defesa animal, pois incluirá a zoofilia como um dos agravantes decorrentes dos maus tratos cometidos contra animais.

Se faz mister ressaltar que, apesar do caput do artigo 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, famigerada Lei de crimes ambientais, fazer uso do termo “abuso”, o referido diploma legal ainda carece de uma especificação que inclua a zoofilia como um crime de maior potencial ofensivo a sociedade.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para o combate da zoofilia desde os anos 1990.

Por fim, diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.142, DE 2012**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena- reclusão, de um ano a cinco anos, e multa“ (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pena atual, de caráter muito brando, não tem inibido os delitos cometidos contra animais, e desde que entrou em vigor em 1998, não foi possível evitar a escalada de crimes que acometem a fauna brasileira de maneira crescente, sendo ela silvestre ou doméstica,

A fim de oferecer mais embasamento para tal alegação, é válido ressaltar que apenas no disque-denúncia de São Paulo, foram contabilizadas 265 denúncias em 2011. Esse é o número mais elevado já registrado, e deve-se levar em conta que a denúncia deste tipo de crime ainda é uma prática pouco disseminada na sociedade brasileira, o que nos permite aferir que o número real é muito superior.

Ao estabelecer uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Isso posto, diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos demais ilustres membros desta casa para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2013

## (Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

**Art. 2º** O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, agressão física, maus-tratos, envenenar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem submete os animais a briga ou realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se ocorre morte do animal. (NR).”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pena atual, em valores baixos, não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos agressores dos animais.

Então, outra não pode ser a reação estatal a não ser anteceder ao dano mediante o agravamento da pena do crime que consiste o artigo que se propõe alterar.

A redação atual é a seguinte:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Também a presente proposição aumenta a relação de condutas lesivas aos animais como o abandono, agressão física e envenenamento. Por fim, aumenta a pena para os criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais.

Com a alteração proposta a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**  
**PSB-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.069, DE 2013**  
**(Da Sra. Aline Corrêa)**

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 7199/2010.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso,

maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

De extrema relevância frisar que a Constituição Federal de 88 trouxe um avanço significativo no reconhecimento do País como um Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Com isto inaugurou-se a era dos direitos humanos, violentamente agredidos no período ditatorial.

Entretanto, faltou uma certa sensibilidade ao constituinte ao omitir a normatização de uma outra espécie de dignidade, desprovida de voz e voto, vítima de constantes abusos, que não tem como reclamar pelas humilhações e maus tratos que sofre: a dignidade animal.

É lamentável que o nosso Código Civil, em vigor há quase uma década, tenha se limitado a enquadrar os animais na classe dos “semoventes”, como se eles fossem simples espécies de coisas móveis! Decerto não é este o tipo de tratamento que os animais merecem receber do Legislativo.

A Unesco proferiu, no ano de 1978, a “Declaração Universal dos Direitos Animais”, pouquíssimo discutida aqui no Brasil. De acordo com suas diretrizes, todo animal tem direito à vida. Nenhum animal deve ser maltratado. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

A legislação em vigor – a Lei de Crimes Ambientais – determina a penalidade de apenas detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais sendo necessário para tanto a modificação legislativa uma vez que a Lei vigente não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu Artigo 225, § 1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Além disso, é cada vez mais intensa a manifestação da sociedade brasileira quanto ao bem-estar que deseja aos seus animais.

A violência contra os animais domésticos tem se tornado uma manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais. E o mais grave de toda a situação: as agressões, frequentemente, são cometidas na frente de crianças de tenra idade. Em ocorrências ainda mais impensáveis, a violência é cometida com auxílio das crianças – que não possuem a menor capacidade de discernimento – por incitamento dos pais. São casos extremamente preocupantes e que devem chamar a atenção do Ministério Público.

Não apenas em tipos penais incorrem aqueles que cometem tais crimes, sob essas circunstâncias. Também violam máximas constitucionais e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil. Casos graves como estes, cuja violência ultrapassa a vida do animal e pousa no seio familiar, podem levar – em nome da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do livre desenvolvimento da personalidade e do melhor interesse da criança – à perda do poder familiar por parte dos agressores.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputada **ALINE CORRÊA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

.....

.....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2013**

**(Do Sr. Marcos Montes)**

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei protege os cães destinados aos serviços de guarda, vigilância e segurança, assim como a guarda patrimonial e pessoal em propriedades públicas e privadas.

Parágrafo único. As proteções destinadas aos cães de guarda são asseguradas enquanto estiverem vivos, mesmo depois de encerrado sua capacidade laboral ou após o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam este serviço de vigilância.

Art. 2º A celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas obriga o proprietário locador e, subsidiariamente, o locatário:

I – a zelar pela boa saúde do animal;

II – a garantir alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

III – a garantir o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, devendo ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal.

Art. 3º Considera-se cão-de-guarda para fins desta lei aquele destinado a proteção, vigilância, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

Art. 4º Os estados e municípios que permitirem a atividade de locação de cães de guarda manterão, por meio de seu órgão de meio ambiente, cadastro das empresas e animais destinados a essa atividade para o cumprimento desta lei, preservando a boa saúde dos animais de modo a evitar o abandono e os maus tratos.

Art. 5º O descumprimento a esta lei aplica-se as penalidades da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é garantir a boa saúde e a incolumidade dos cães objetos de contratos de locação para prestar serviços de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

A proteção busca resguardar os animais quando estiverem no pleno exercício de suas funções e após o encerramento de sua capacidade laboral. É muito comum o abandono de animais após sua capacidade de trabalho, como é o caso dos cães de vigilância. Devido a idade avançada há grande dificuldade de encontrar quem queira adotar estes animais, gerando, por meio do abandono, além dos maus tratos, um grave problema de saúde pública.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei, adotou uma medida mais radical, proibindo esta atividade de vigilância realizada por cães. Nosso objetivo é preservar a integridade do animal durante suas atividades e após o encerramento de sua capacidade de trabalho, excluindo essa prática meramente exploratória.

Esta proposição não intervém na autonomia dos demais entes federados quanto a proibição do exercício da atividade, mas condiciona estes entes a preservar a integridade e a boa saúde dos animais objeto deste tipo de atividade. Portanto, não se trata de intervir na atividade de segurança privada, mas apenas de proteger os cães que são locados a terceiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição em proteção aos “cães-de-guarda”.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Marcos Montes  
PSD/MG

# **PROJETO DE LEI N.º 2.833-B, DE 2011**

**(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCIO BITTAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

## **DESPACHO:**

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.833/2011 AO PROJETO DE LEI N. 7.199/2010, QUE TRAMITA APENSADO AO PROJETO DE LEI N. 4.548/1998, NOS TERMOS DO ART. 142 E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD.

DETERMINO, POR CONSEGUINTE, A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 4.548/1998 E SEUS APENSOS PARA URGÊNCIA DO ART. 155 DO RICD, NOS TERMOS DO ART. 143, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Dos Crimes contra Cães e Gatos**

**Art. 1º.** Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

**Art. 2º.** Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

**Art.3º.** Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

**Art. 4º.** Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

**Art. 5º.** Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

**Art. 6º.** Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:

Pena – detenção, de um a três anos.

**Art. 7º.** Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

## **Disposições Comuns**

**Art. 8º.** As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

**Art. 9º.** Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

**Art. 10.** Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Justificação**

Os princípios de não violência e a busca pelo embasamento ético na condução de ações individuais e coletivas norteiam o clamor social pela mudança de paradigmas, de preceitos culturais e impõe o respeito à vida de todos os seres vivos como condição de civilidade e sobrevivência dos ecossistemas e, por conseguinte, da própria espécie humana. É cediço que crimes cometidos contra os animais afetam a sensibilidade comum.

Há pouco, notícias de barbáries eram desqualificadas e nem sempre provocavam clamor público. Hoje, em função da amplificação dos meios de comunicação e do advento das redes sociais, se tem acesso a cada vez mais casos de agressões contra seres vivos. E os atos de crueldade contra cães e gatos, cujo convívio com o homem se estreitou ao longo dos tempos, também se noticiam mais frequentes.

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.

As associações de defesa dos animais, em diversas localidades do Brasil, estão assoberbadas de denúncias de crimes contra os animais, notadamente cães e gatos, em razão do convívio em meio urbano.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de cães de estimação, somente perdendo para os Estados Unidos da América. São mais de 33 milhões de cães residentes nos lares brasileiros, de acordo com a Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação.

Assim, muitos estão sujeitos aos atos de crueldade, que se avolumam.

É tamanho o clamor público e o volume de crimes contra os animais que o Ministério Público Paulista, a exemplo, instituiu a criação do GECAP – Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento do Solo, que, dentre suas atribuições, atua nos casos de crimes que vitimam animais.

Ao mesmo tempo em que as pessoas se insurgem contra atos de violência, a *contrario sensu*, mais se abrandam a legislação, com a incidência e aplicação de leis processuais que ilidem a aplicação da pena e o encarceramento do infrator, tanto para seres humanos, quanto para animais.

Para atender a uma política carcerária, que prega a ressocialização, pouco eficiente, criminosos de grave periculosidade mantêm-se no seio da sociedade.

É comprovado que pessoas que agredem animais também atentem contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos.

Assim, é preciso que a lei severamente puna aqueles que atentem contra a saúde, a integridade física e mental, a vida ou que a exponha a perigo.

Crimes de ação penal pública, cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos são tidos, pela legislação processual vigente, como de menor potencial ofensivo, e, por conseguinte, quando preenchidos os requisitos legais, processados de forma a promover a transação penal, consoante inteligência da Lei n. 9.099/95. Há também pela mesma norma, a aplicação da suspensão condicional do processo, para crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, o que também ilide o cumprimento de pena prisional.

Ainda, segundo previsão legal, art. 44 do Código Processual Penal, preenchidos os requisitos, poderá a pena de privação de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, para condenações até quatro anos.

Para não incidir na aplicação destes institutos, as penas cominadas aos delitos tratados nesta propositura são elevadas, até mesmo de forma superior aos crimes previstos no Código Penal e em legislações penais especiais.

Acreditamos que este não possa ser um inibidor para a dosimetria de pena, mas sim um precursor de novos ditames legais, em atendimento não somente aos clamores sociais, mas vislumbrando-se possa a lei cumprir sua função precípua e fazer reinar a paz social e o curvar-se às regras de conduta. O Estado precisa fazer-se presente e garantir segurança aos seus cidadãos.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

**Deputado RICARDO TRIPOLI  
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL**

.....

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

.....

.....

## Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

---

---

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Trípoli, propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida deles, sua saúde ou a integridade física ou mental, estipulando penas para os diversos tipos de crimes relacionados a maus-tratos desses animais.

O art. 2º do projeto institui a pena de reclusão, de cinco a oito anos, para quem matar um cão ou um gato, prevendo no §1º que não há crime quando o ato se tratar de eutanásia, definida na proposta como a abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida. No entanto, se o crime é cometido para fins de controle zoonótico e não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual ou quando tiver finalidade de controle populacional, a pena será de reclusão de seis a dez anos. O §3º desse artigo prevê pena de reclusão de seis a dez anos quando esse crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel. Já o §4º do art. 2º estipula pena de detenção de três a cinco anos para o caso de o crime ser culposos.

O art. 3º da proposição prevê detenção de dois a quatro anos para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir o

socorro da autoridade pública. Se o crime for cometido por autoridade pública, a pena é aumentada em um terço.

O art. 4º do projeto prevê pena de detenção de três a cinco anos para o abandono de cão ou gato. Como abandono, a proposição define o ato de deixar cão ou gato, de que se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Os dispositivos seguintes, arts. 5º e 6º, instituem que a promoção de luta entre cães sujeita o infrator à pena de detenção de três a cinco anos e que usar corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular incorre em pena de detenção de um a três anos.

O art. 7º determina pena de detenção de dois a quatro anos a quem expuser a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato.

O projeto prevê penas dobradas quando o crime é executado por mais de duas pessoas ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena será aumentada em um terço. E, finalmente, a pena será aplicada de acordo com o previsto no art. 2º deste instrumento em caso de morte do animal.

De acordo com a proposição, o Poder Executivo deve regulamentar a lei após 30 dias da sua publicação, quando se iniciará sua vigência.

O projeto deverá ser analisado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e depois pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais, especificando os diversos tipos de maus-tratos e a pena a ser aplicada em quem os cometer.

As penalidades previstas no projeto variam de um ano a dez anos de detenção, dependendo do grau de gravidade do crime. A maior punição é reservada para quem matar cão ou gato de forma cruel. Já a menor, um ano de detenção, é a penalidade mínima prevista para quem se valer de corda ou assemelhado como coleira, para amarrar cão ou gato.

Parabenizamos o Autor pela iniciativa do projeto, que impõe penalidades mais rígidas – e certamente mais eficientes – ao comportamento violento dispensado por muitos a cães e gatos, o que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Tornaram-se rotina as notícias de espancamentos, torturas e crueldades diversas, muitas vezes levando à morte do animal.

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, determina no art. 32 que é crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, o abuso, os maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena fica aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Consideramos, como o Deputado Ricardo Trípoli, autor do projeto em análise, que o rigor das penalidades previstas na legislação citada, para esses atos cruéis, tem sido insuficiente para reprimir os atos bárbaros cometidos contra os cães e os gatos neste País. E, mesmo essas irrisórias penas, raramente são aplicadas, restando à sociedade um forte sentimento de impunidade que a todos revoltam.

A proposição em pauta, ao tempo em que especifica as várias formas de crimes cometidos contra esses seres indefesos, institui penas condizentes com o grau de agressividade e maldade imposta aos animais.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO BITTAR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Penna - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Antonio Bulhões, Fernando Marroni e Lauriete.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar condutas que atentem contra a vida ou saúde física ou mental de cães e gatos. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe uma nova lei contendo 12 artigos.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que:

*Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.*

A proposta foi analisada e aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices que maculam a juridicidade do projeto.

Com relação à técnica legislativa da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei é louvável, portanto, deve prosperar.

Hodiernamente, a sociedade tem se conscientizado de que os animais são seres cuja sensibilidade se assemelha a dos humanos. É por isso que um dos maiores desafios do Estado, nos últimos anos, tem sido tutelar e garantir os direitos dos animais. É nesse sentido que aponta a Constituição de 88, em seu artigo 225:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ocorre, porém, que a despeito da existência de lei sobre o assunto, a violência contra cães e gatos tem crescido assustadoramente. Em 2011, alguns casos chocaram o Brasil. Um vídeo publicado na internet mostra uma mulher, em Formosa, no interior de Goiás, espancando um cão até a morte. A violência é presenciada por uma criança pequena. Houve também os casos dos cachorros Titã, enterrado vivo em Novo Horizonte - SP, e Lobo, o rottweiler que morreu depois de ser amarrado a um carro e arrastado pelo próprio dono em Piracicaba, São Paulo.

Infelizmente, a pena cominada para essas condutas pela Lei nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, são ínfimas:

*Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.*

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar os que atentam contra a vida de cães e gatos é demasiadamente pequena.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma nova quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que submetam os cães e gatos a crueldade. Em outras palavras, deve-se definir uma nova punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática dos delitos em questão.

Nesse diapasão, verifica-se que a proposta é meritória e deve ser aprovada, porquanto impõe a aplicação de um sistema penal mais rígido e eficiente para aqueles que praticam violência contra cães e gatos. Contudo, entendemos ser razoável que a pena prevista no art. 2º do Projeto, correspondente a matar cão ou gato, seja menor que a proposta pelo Ilustre Autor, motivo pelo qual oferecemos a emenda modificativa abaixo.

Assim, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

*Art. 2º. Matar cão ou gato:*

*Pena: reclusão, de **três a cinco** anos.*

*(...)*

*§4º. Se o crime é culposos:*

*Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.833/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo. Os Deputados Luiz Couto e Nazareno Fonteles abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011**

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena: reclusão, de **três a cinco** anos.

(...)

§4º. Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de **três meses a um ano, e multa.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente